PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8010848-55.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: e outros (2) Advogado (s): , IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO, VARA CRIMINAL DE CACULÉ Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DE TER PRATICADO CRIME DE ESTUPRO CONTRA ADOLESCENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INOUÉRITO POLICIAL. PACIENTE PRESO. ART. 10, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE, ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. Paciente preso desde o dia 17/01/2024, acusado de ter praticado diversos atos libidinosos com a vítima adolescente (15 anos) desde que a mesma possuía 8 (oito) anos de idade, passando a mão em suas partes íntimas, beijando-lhe na boca e praticando com ela conjunção carnal. Inquérito Policial remetido ao Ministério público em 26/01/24, que no dia 31/01/24 requisitou novas diligências à autoridade policial, tendo nesta oportunidade pugnado pelo relaxamento da prisão do paciente. Prisão mantida pelo juízo da Vara Criminal de Calculé/BA por entender não estar havendo extrapolação de prazo fora dos padrões de razoabilidade, nem constrangimento ilegal ao paciente. A despeito disso, constata-se que o Paciente encontra-se custodiado cautelarmente desde 17/01/2024, e, até o momento, não houve encerramento do inquérito policial, tampouco oferecimento de denúncia, sendo patente a ilegalidade da prisão e o constrangimento ilegal a que vem sendo submetido. Não há notícia nos autos de que a defesa tenha dado causa à mora processual; por outro lado, em contato com a secretaria da Vara Criminal de Caculé na data de 01/03/2024, restou confirmado que até a referida data o inquérito policial pende de conclusão. Parecer da Procuradoria de Justica, favorável à concessão da Ordem e imediata soltura do paciente, mediante a fixação de cautelares diversas da prisão. Verificado o injustificado excesso de prazo para a formação da culpa, sem que se possa atribuir ao Paciente qualquer ato que tenha contribuído para tal, o relaxamento da prisão é medida que se impõe. Por outro lado, diante da gravidade do crime pelo qual o Paciente foi indiciado, faz-se necessária a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam: a) proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização expressa do referido juízo; b) proibição de aproximar-se a menos de 500m da vítima; c) recolhimento domiciliar, diariamente, das 20h às 6h horas do dia seguinte; d) monitoração eletrônica, conforme especificações constantes deste Acórdão, ficando o mesmo intimado de que o descumprimento das medidas impostas poderá dar causa à nova prisão. Ordem conhecida e concedida. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8010848-55.2024.8.05.0000, impetrado por e em favor do paciente, apontando como autoridade impetrada o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACULÉ/BA, por ato supostamente ilegal praticado nos autos de n. 8000003-53.2024.8.05.0035. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e CONCEDER a ordem, pelas razões alinhadas no voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 19 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8010848-55.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: e outros (2) IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO, VARA CRIMINAL DE CACULÉ Advogado (s): , Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus impetrado por e

favor do paciente, apontando como autoridade impetrada o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACULÉ/BA, por ato supostamente ilegal praticado nos autos de n. 8000003-53.2024.8.05.0035. Narra a Impetrante que o Paciente "foi preso em 17 de janeiro do ano em curso, por volta das 10h:00, no Distrito de Ibitira, município de Rio do Antônio, Estado da Bahia, precisamente, em sua residência, pela suposta prática tipificada no artigo 213 do Código Penal". Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, ao argumento de que, além de desprovido de fundamentação idônea, o decreto prisional expedido contra o paciente não se revestiria dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, inexistindo demonstração de periculum libertatis. Argumenta que o paciente é primário e pode responder ao processo em liberdade, uma vez que o mesmo é cego há mais de 25 anos, é dependente diariamente de sua esposa, sendo também analfabeto e desconhecendo por completo o Sistema Braille de Leitura e de Escrita. Junta vídeos de suposta retratação da vítima em relação ao paciente e pugna, em caráter liminar, pela expedição do competente alvará de soltura em seu favor e, no mérito, pela concessão definitiva do presente writ. Julgado o pedido de liminar, foi o mesmo indeferido por decisão de ID 57403836. Instada a se manifestar, a autoridade coatora prestou informações sob ID 57740193. Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi emitido parecer pela concessão da Ordem, com imediata soltura do paciente (ID 57998751). É o que importa relatar. Salvador, documento datado e assinado eletronicamente. Juiz Substituto de 2º Grau / Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8010848-55.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: e outros (2) Advogado (s): , IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO, VARA CRIMINAL DE CACULÉ Advogado (s): VOTO Conheço da impetração, vez que presentes os requisitos da espécie. Ve-se da cópia dos autos da prisão preventiva — processo n. 8000003-53.2024.8.05.0035 — juntada sob ID 57342624, que o procedimento investigativo que originou a prisão do paciente iniciou-se através de denúncia recebida pela autoridade policial da Delegacia Territorial de Rio do Antonio/BA, noticiando que o paciente teria praticado diversos atos libidinosos contra sua sobrinha, desde que esta contava com 8 (oito) anos de idade, hoje já estando com 15 (quinze) anos de idade, período em que o acusado teria, continuadamente, passado a mão em suas partes íntimas, beijando-lhe a boca e praticando conjunção carnal. Instado a se manifestar sobre a representação pela prisão cautelar, o parquet opinou pelo indeferimento da cautela, entendendo ser "(...) prudente aguardar a conclusão das investigações, no âmbito do procedimento investigatório, para uma manifestação definitiva sobre o preenchimento dos pressupostos e requisitos legalmente exigidos para a decretação da prisão preventiva". Entendendo de modo diverso, a prisão foi decretada pelo juízo da Vara Criminal de Caculé, por entender presentes os pressupostos da prisão preventiva para garantia da ordem pública, tendo a prisão sido cumprida no dia 17/01/24. A despeito disso, apesar de o Paciente encontrar-se custodiado cautelarmente desde o dia 17/01/24, até a data de 01/03/24, não houve encerramento do inquérito policial, tampouco oferecimento de denúncia, pelo que, apesar de entender que estão presentes os pressupostos e fundamentos que justificaram a decretação da prisão cautelar, reconheço a ilegalidade da prisão ora combatida, por afronta ao art. 10 do CPP. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO, SEQUESTRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA A

CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. PACIENTE PRESO. ART. 10, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. LIMINAR DEFERIDA. ORDEM CONCEDIDA. 1. "Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso devese pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades" (HC 617.975/PB, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020). 2. A despeito das peculiaridades do caso concreto apontadas pelas instâncias ordinárias (busca domiciliar, pluralidade de investigados e extração e análise dos dados dos celulares apreendidos), constata-se que há tempos restou superado o prazo parâmetro para a manutenção da prisão preventiva, previsto no art. 10 do Código de Processo Penal. Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau deferiu, por três vezes, a prorrogação do prazo para a conclusão do inquérito policial e, consoante informações prestadas, não há notícia acerca do cumprimento integral das diligências deferidas no feito, ou seja, nem mesmo há previsão de quando será oferecida a denúncia, sendo certo que, na data em que deferido o pedido liminar, o Paciente estava preso preventivamente há mais de 117 (cento e dezessete) dias, o que demonstra o excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial. 3. Ordem de habeas corpus concedida para, confirmando a liminar, determinar a soltura do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, com aplicação (em razão da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva) das medidas cautelares previstas nos incisos I (atendimento aos chamamentos judiciais); III (proibição de manter contato com qualquer pessoa envolvida nos fatos, especialmente os demais Investigados); IV (proibição de se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial); e V (recolhimento domiciliar no período noturno e nos períodos de folga) do art. 319 do Código de Processo Penal. (STJ – HC: 643170 RN 2021/0031679-0, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 16/03/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2021) - Grifos aditados. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. RELAXAMENTO DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 2. Na hipótese, em que pese a gravidade dos crimes praticados, não se justifica a mora estatal, tendo em vista que o recorrente encontra-se preso cautelarmente desde 5/12/2019 (há 1 ano e 5 meses), sem que sequer tenha sido oferecida denúncia. 3. Não há notícia nos autos de que o recorrente tenha dado causa à mora processual, sendo certo que os autos encontram-se com vista ao Ministério Público desde 13/1/2021. 4. Agravo regimental provido para determinar o relaxamento da prisão do recorrente , se por outro motivo não estiver preso. (STJ - AgRa no RHC 134.846/RS, Rel. Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 18/06/2021) Percebe-se dos autos que a autoridade policial encaminhou o inquérito para o juízo em 26/01/2024, prazo fatal para a conclusão das investigações. Em 31/01/2024, o Ministério Público requereu o retorno dos autos para a polícia, sugerindo a realização de diligências remanescentes, oportunidade em que pugnou pelo relaxamento da prisão do paciente, por entender que o mesmo não poderia permanecer preso durante a realização das diligências solicitadas. Não obstante isso, mais uma vez divergindo da conclusão

ministerial, o juízo impetrado manteve a prisão do paciente, por entender que "o mero pedido de diligências complementares não implica automaticamente na configuração de constrangimento ilegal, o que só ocorre nas hipóteses de demora injustificada e em prazo não razoável para conclusão das diligências, além de que, havendo devolução do inquérito à autoridade policial, renova-se o prazo para oferecimento da denúncia, contando-se da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos (art. 46, CPP) (Num. 57342624 - Pág. 11)". Sucede que, transcorrido quase um mês desde o retorno dos autos para a continuidade das investigações — o que ocorrera em 31/01/24 —, o paciente continua preso sem qualquer informação acerca do cumprimento das novas diligências, sem a conclusão do inquérito policial e, por óbvio, sem o oferecimento da Denúncia pelo MP. Cumpre destacar, ainda, que não há notícia nos autos de que a defesa tenha dado causa à mora processual. Por fim, considerando que os autos do IP mencionados pelo juízo impetrado no ID 57740193 — processo n. 8000175-92.2024.8.05.0035 — tramitam sob sigilo, não sendo possível consultá-los, foi feito contato na data de 01/03/24 com a secretaria da Vara Criminal da Comarca de Caculé, tendo sido informado que o inquérito policial referido permanece pendente de conclusão, sendo que a última movimentação foi a remessa dos autos à autoridade policial, no início do mês de fevereiro. Assim, verificado o injustificado excesso de prazo para a formação da culpa, sem que se possa atribuir ao Paciente qualquer ato que tenha contribuído para tal, o relaxamento da prisão é medida que se impõe. Lado outro, diante da gravidade dos crimes pelos quais o Paciente foi indiciado, entendo necessária a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam: a) comparecimento ao juízo sempre que convocado pela autoridade respectiva; b) proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização expressa do juízo; c) proibição de aproximar-se a menos de 500m da vítima; d) recolhimento domiciliar, diariamente, das 20h às 6h horas do dia seguinte; e) monitoração eletrônica. Firme em tais considerações, CONHEÇO da impetração e CONCEDO a ordem reclamada, para relaxar a prisão do Paciente (CPF nº 858.634.375-70), decretada nos autos de n. 8000003-53.2024.8.05.0035, aplicando-lhe as seguintes medidas cautelares: a) proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização expressa do referido juízo; b) proibição de aproximar-se a menos de 500m da vítima; c) recolhimento domiciliar, diariamente, das 20h às 6h horas do dia seguinte; d) monitoração eletrônica, conforme especificações que seguem abaixo, ficando o mesmo intimado de que o descumprimento das medidas impostas poderá dar causa à nova prisão. Especificamente quanto à medida de MONITORAÇAO ELETRÔNICA, fica a mesma aplicada ao Paciente nº 858.634.375-70) durante o curso de eventual AÇÃO PENAL que venha a decorrer do processo 8000175-92.2024.8.05.0035, devendo obedecer às seguintes condições: o acusado não poderá sair da área do Município de seu domicílio (, nº 897-A, Distrito de Ibitira, em Rio do Antônio, Estado da Bahia, CEP 46220-000) nem afastar-se do endereco de sua residência mais de 25 (vinte e cinco) metros, no período compreendido entre as 20h até as 6h de segunda a sexta-feira e nos dias de folga, impondo-se a limitação também nos finais de semana e feriados ininterruptamente (24 horas), salvo em caso de trabalho ou estudo, devidamente comprovado, comprometendo-se, ainda, a: a) respeitar a área de inclusão ou exclusão; b) recolher-se à residência no período noturno, observando os horários estabelecidos, e nos dias especificados; e c) cientificar previamente o Juízo da Vara Criminal de Caculé - BA acerca de eventual alteração do seu endereço residencial. OUTROSSIM, FICA O ACUSADO ADVERTIDO DE QUE: nos casos de remoção,

violação, modificação ou dano no dispositivo de monitoração, bem como desligamento ou descarregamento do aparelho, INEXISTINDO CONTATO IMEDIATO DO MONITORADO COM A CENTRAL DE MONITORAMENTO PARA RESOLUÇÃO DO PROBLEMA (0800-071 4409), considerando tratar-se de descumprimento à medida cautelar que lhe foi imposta, lhe será decretada nova prisão preventiva. Registre-se a ordem de soltura no BNMP, referente ao mandado de prisão nº 8000003-53.2024.8.05.0035.01.0003-03, devendo o Paciente ser posto imediatamente em liberdade, após a instalação da tornozeleira eletrônica, se não estiver preso por outro motivo. Oficie-se a SEAP (cmep@seap.ba.gov.br), para que proceda à instalação da tornozeleira eletrônica no Paciente (CPF nº 858.634.375-70), sendo referida instalação requisito à sua soltura. Cumpra-se. Publique-se. Salvador, documento datado e assinado eletronicamente. Juiz Substituto de 2º Grau / Relator A.02-CD